



Processo : 0812632-49.2026.8.19.0021 (2026.700.560715-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
RECORRENTE : MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT
RECORRIDO : CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
Relator : MARISA BALBI ROSEMBAK
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais, considerando que, conforme narrativa prestada na declaração do RO / index 276545945, os fatos ocorreram em 19/02/2026, contudo somente foi lavrada a comunicação policial e junto à requerida em 21/02/2026, evidenciando ausência de diligência no pedido do imediato bloqueio da entrega do bem. Ainda, verifica-se que o bem foi entregue no endereço cadastrado em 20/02/2026 (index 276545938/ fls. 04), dia anterior da comunicação formal do furto do aparelho celular, impedindo que a requerida bloqueasse a venda e cancelasse o pedido.

Por conseguinte, não evidenciada falha administrativa da requerida. Apreciadas todas as questões deduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, MARISA BALBI ROSEMBAK e ANELISE DE FARIA MARTORELL.

MARISA BALBI ROSEMBAK
Relator

